



INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 011/23.

PARECER JURÍDICO.

Vem a esta assessoria para exame e parecer, proposta formulada pela **Secretária Municipal de Educação e Cultura**, para formalização de processo de Chamamento Público, para celebração de parceria com a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Encantado (APAE)**, inscrita no CNPJ sob nº 88.049.416/0001-45, com sede na Rua Augusto Pretto, 834, cidade de Encantado.

A parceria tem por objeto a prestação de serviços na área da Educação e Assistência Social e Saúde de qualidade a aproximadamente 26 (vinte e seis) **alunos/pacientes** com deficiência intelectual e múltipla residentes no Município de Roca Sales de acordo com suas particularidades, possibilitando o máximo de desenvolvimento e autonomia, visando a melhoria em sua qualidade de vida a ser realizada por profissionais especializados, dentro das condições oferecidas pela entidade, junto a sua sede.

Segundo consta no processo existe a possibilidade de **Inexigibilidade de Chamamento Público** para a celebração da parceria, com base no art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações posteriores e art. 17 do Decreto Municipal nº 2438/17, de 12 de julho de 2017.

Mediante a parceria será repassado a entidade o valor anual aproximado de **R\$ 147.576,00** (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais) compreendendo a importância aproximada de **R\$ 12.298,00** (doze mil, duzentos e noventa e oito reais) mensal, levando em consideração o atendimento aproximado de **026** (vinte e seis) alunos/pacientes residentes no Município de Roca Sales, ao valor de **R\$ 473,00** (quatrocentos e setenta e três reais) por aluno/paciente/mês.

Junta ao pedido proposta, plano de trabalho e documentação apresentada pela entidade.

Passamos a opinar e emitir o seguinte parecer:

Os fins da Administração Pública Municipal, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, "*resumem-se num único objetivo: o bem da coletividade administrativa*". Presente este pensamento verificamos que para proporcionar tal fim, necessário se faz que a Administração Municipal possa através de suas secretarias, atender ao cidadão, proporcionando o bem estar coletivo. Todavia nem todos os serviços de interesse público, são executados pelo Município, necessitando para atingir o "*bem comum*", em muitas oportunidades, estabelecer parcerias com Organizações da Sociedade Civil.

De acordo com Ribeiro (Leonardo Coelho, O novo marco regulatório do Terceiro Setor e a disciplina das parcerias entre Organizações da Sociedade Civil e o Poder Público, R, bras. de Dir. Público - RBDP - Belo Horizonte, ano 13, n. 50, p. 95-110, jul/set.2015), no que tange as parcerias:

"O Estado busca por meio de parcerias consensuais, fazê-lo junto com entidades do Terceiro Setor que tenham sido criadas enfocando certo propósito de interesse público buscado em concreto, e possam, assim, se encarregar de sua execução de uma forma mais participativa e próxima da sociedade civil, melhor refletindo seus anseios. Neste cenário é que se situam os ajustes



celebrados entre o Estado e as entidades da sociedade civil integrantes do Terceiro Setor, também conhecido como o espaço público não estatal”.

Analisando a legislação pertinente que disciplina sobre a matéria verifica-se que de conformidade com a **Lei Federal nº 13.019/2014** a Administração pública para celebrar parcerias com as entidades deve realizar chamamento público para selecionar as organizações para execução do objeto.

Por sua vez, o **Decreto Municipal nº 2.438/17**, de 12 de julho de 2017, regulamenta no âmbito da Administração Municipal o regime jurídico das parcerias instituídas pela Lei nº 13.019/14.

Nas referidas Legislações também estão previstas possibilidade para que o chamamento público possa ser dispensado ou inexigido, como segue:

Artigo 31, caput da Lei nº 13.019/2014:

Art. 31 - Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...)

*II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja **autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária**, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

Artigo 17 do Decreto Municipal nº 2438/17:

Art. 17 - O chamamento público poderá ser dispensável ou inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei nº 13.019/2014, desde que prévia e devidamente justificado nos termos do art. 32 da referida Lei.

Pelos dispositivos acima, são duas as alternativas que possibilitam a inexigibilidade do chamamento, a saber:

- inviabilidade de competição, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho;
- quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária

Salienta-se ainda que no caso concreto, em estrita observância ao inc. II do art. 31 da Lei nº 13.019/2014, a Organização da Sociedade Civil está autorizada pela **Lei Municipal nº 2.077/23**, de 13 de dezembro de 2023, o que justifica a inexigibilidade do chamamento.



Facilmente se verifica que as atividades da entidade em tela enquadram-se nas situações acima referidas, cujos dispositivos foram considerados especiais pelo legislador, permitindo a aplicação da inexigibilidade.

Verificando o estatuto da entidade, visualiza-se que a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Encantado (APAE) foi fundada em Assembléia realizada no dia 28 de dezembro de 1971, na cidade de Encantado sendo uma associação sem fins lucrativos que atende na sua Escola Especial crianças e adolescentes.

A APAE de Encantado é a única organização da região e, portanto, a mais próxima da sede do Município de Roca Sales que presta atendimento educacional especializado aos alunos/pacientes com deficiência intelectual e múltipla (deficiência intelectual associada à outra deficiência) e/ou transtorno global do desenvolvimento (associado à deficiência intelectual), que necessitam de apoio. Deste modo, verifica-se a singularidade do trabalho prestado por esta organização da sociedade civil.

Sobre o tema, verifica-se ainda que a educação está elencada como direito social de aplicabilidade imediata (art. 6º, da Constituição Federal), bem como a mesma Carta Maior dispõe em seu art. 23, V, que é competência dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação e priorizar o atendimento a educação infantil, art. 30, VI e art. 211, § 2º.

Tamanho a importância da área selecionada que o art. 205 traz outro mandamento:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Vale ressaltar que a Constituição determina que é dever do Estado com a educação a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (art. 208, III). Na mesma direção, o art. 227, § 1º, II:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;



II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Também, por meio da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, foi ratificado outros deveres do Estado com as pessoas com deficiência (art. 8º).

Considerando que a entidade tem histórico positivo de atendimento das demandas de educação especializada;

Considerando o permissivo legal para inexigibilidade de chamamento, bem como o preenchimento dos requisitos formais para sua realização;

Considerando que o Município de Roca Sales, a muitos anos vem mantendo parcerias com a APAE através de convênios para a finalidade constante no objeto acima referido;

Considerando que a Lei nº 13.019/2014:

- em seu art. 5º, visa assegurar o reconhecimento da participação social como direito do cidadão; a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva; a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

- em seu art. 6º dispõe sobre as diretrizes fundamentais da parceria, destacando-se para o presente a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público; o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil; a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Lembro que o trabalho desenvolvido pela entidade é de grande relevância para o Município, **pois atende em sua maioria crianças e adolescentes especiais**.

Em relação a habilitação jurídica, nos termos do art. 20 do Decreto nº 2438/17 e art. 33 e 34 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, verifica-se que a entidade apresentou e preencheu todos os requisitos legais.

Dessa forma analisando o objeto da parceria que trata do repasse de valores à entidade, para possibilitar o atendimento, acolhimento, orientação e proteção dos usuários do serviço, verifica-se no caso em tela, a possibilidade do chamamento público **ser inexigível**, em razão de ser ela a única que presta tais serviços na região.



Diante do exposto, entendemos que a formalização do **Termo de Colaboração** com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Encantado para realização das atividades elencadas no Plano de Trabalho apresentado está em conformidade com a legislação vigente.

Orienta-se ainda, que sejam respeitadas todas as demais exigências previstas nas duas legislações supramencionadas para a celebração da parceria, em especial ao acompanhamento, monitoramento e a fiscalização das atividades desenvolvidas pela entidade, que deverá realizar necessária prestação de contas.

Face ao exposto, opinamos pela viabilidade da contratação nos termos propostos, inexigido o chamamento público, conforme fundamento supracitado, mediante celebração de Termo de Colaboração.

Roca Sales, em 26 de dezembro de 2023.

FRANCK ANDRÉA LANG
Assessor Jurídico do Município



INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 011/23.

PARECER TÉCNICO.

Análise da proposta para celebração de parceria com a **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Encantado (APAE)**, inscrita no CNPJ sob nº 88.049.416/0001-45, com sede na Rua Augusto Pretto, 834, cidade de Encantado, cujo objeto é a prestação de serviços na área da Educação e Assistência Social e Saúde de qualidade a aproximadamente 26 (vinte e seis) **alunos/pacientes** com deficiência intelectual e múltipla residentes no Município de Roca Sales de acordo com suas particularidades, possibilitando o máximo de desenvolvimento e autonomia, visando a melhoria em sua qualidade de vida a ser realizada por profissionais especializados, dentro das condições oferecidas pela entidade, junto a sua sede.

- **Público Alvo:** Aproximadamente **026 (vinte e seis)** alunos/pacientes residentes no Município de Roca Sales.

- **Valor:**

- Valor anual aproximado da parceria: **R\$ 147.576,00;**
- Valor a ser repassado pelo Município: R\$ 147.576,00;
- Valor da contrapartida: serviços;
- Valor mensal a ser repassado pelo Município: R\$ 12.298,00;
- Valor mensal por aluno/paciente: **R\$ 473,00.**

- O valor supracitado para o **exercício de 2024** é aproximado, pois o número de alunos/pacientes inicialmente previsto, no decorrer do exercício, tanto pode aumentar como diminuir, quando será levado em consideração o valor individual por aluno/paciente.

- **Período de execução:**

- **02 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024.**

- **Tipo da Parceria:** Termo de Colaboração.

Em análise a proposta apresentada pela Organização da Sociedade Civil acima referenciada, nos termos do art. 35, inc. V, da Lei Federal nº. 13019/14 e art. 19, inc. VI do Decreto Municipal nº 2438/17, ATESTAMOS, que:

01 - há identidade e reciprocidade de interesse das partes na realização da parceria, em mútua cooperação;

02 - há viabilidade de sua execução, inclusive no que se refere aos valores estimados, que são compatíveis com os preços praticados no mercado;

03 - o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, está adequado e permite a sua efetiva fiscalização;

04 - os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos a serem adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos, serão visitas "in loco" e prestações de contas;



05 - houve designação do gestor da parceria através da **Portaria nº 635/17**, de 12 de julho de 2017;

06 - houve designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria através da **Portaria nº 1.124/21**, de 29 de dezembro de 2021;

07 - houve aprovação do Plano de Trabalho apresentado pela organização da sociedade civil, demonstrando a compatibilidade entre a alternativa escolhida e a natureza e o valor do objeto da parceria, a natureza e o valor dos serviços.

08 - em relação ao mérito da proposta, **está em conformidade** com a modalidade de parceria adotada e com o que preconiza a Lei, ou seja, celebração de **Termo de Colaboração**, sendo este o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público.

09 - por fim, lembrar que a parceria foi aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, nos moldes da **Lei Municipal nº 2.077/23**, de 13 de dezembro de 2023, cuja cópia se encontra em anexo ao processo.

Roca Sales, em 27 de dezembro de 2023.

LIANE WERNER CAPALONGA
Secretária Municipal da Educação e Cultura